



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001350-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS MORONI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3001350-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CARLOS MORONI FILHO

Juiz(a) de 1º Grau: Celina Kiyomi Toyoshima

VOTO 42508 - esf

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. TEMA 1170 DO STF. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

Pretensão à reforma de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela parte agravante, deixando de reconhecer a existência de erro de cálculo.

TEMA 1170 DO STF. Em sede de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”.

Levando em consideração que a tese fixada no Tema 1170 do STF aduz inexistir violação à coisa julgada quanto à alteração dos índices de juros de mora e correção monetária após o trânsito em julgado, de rigor a readequação do acórdão para conformidade ao Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, que tratam da discutida aplicação da Lei 11.960/2009.

EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21. OBSERVÂNCIA. Adendo feito para constar que a partir de 9/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/21, sobre o débito incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora.

NECESSIDADE DE PERÍCIA. Havendo divergências, entre os cálculos elaborados pelas partes, que extrapolam a questão meramente jurídica, mostra-se necessária a realização de perícia contábil.

EXTINÇÃO DA CONTADORIA. Portaria nº 10260/2023 e do Comunicado Conjunto nº 334/2023 que extinguiram definitivamente a contadoria em segundo grau. A Portaria nº 10.185/22, que dispõe sobre serviços de cálculos judiciais da Comarca da Capital, transferiu a competência para os

cálculos judiciais aos Ofícios de Justiça em primeiro grau. Contudo, considerando a ausência de conhecimento técnico para aferição dos cálculos pelo próprio Juízo ou pelos servidores lotados nos Ofícios, por não serem contadores e não possuírem tal atribuição definida em Lei, é caso de produção da prova pericial contábil. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

ÔNUS DE CUSTEIO DA PERÍCIA. Adiantamento das custas periciais que deve ser feito pela parte executada, inteligência do Tema 871 do STJ. Parte executada que ao impugnar os cálculos deu causa a dúvida judicial que necessita ser dirimida e, conseqüentemente, deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público e deste Tribunal de Justiça.

Decisão reformada. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a produção de prova pericial contábil.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DE SÃO PAULO em face decisão de fls. 39/40, retirada de cumprimento de sentença apresentado por CARLOS MORONI FILHO, a qual rejeitou impugnação aos cálculos apresentados pelo ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, divergência sobre o cálculo de juros, pois o Juízo a quo homologou cálculos com juros de 0,5% ao mês, contrariando a Lei 11.960/09 e a jurisprudência do STF (Tema 810), que preveem outros métodos de cálculo de juros, dependendo da natureza da dívida. Argumenta, também, a existência de inconsistências na decisão, pois o Juízo a quo não considerou corretamente a remuneração do autor e não se manifestou sobre argumentos apresentados em embargos de declaração, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Requer, portanto, a anulação/reforma da decisão, determinando-se a manifestação expressa sobre os temas ventilados e a realização de perícia contábil para apuração do valor controverso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

A decisão de fls. 12/13 negou o efeito suspensivo e determinou a

intimação da agravada. Contraminuta apresentada às fls. 12/13.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece parcial acolhimento.

Apesar do argumento da parte agravada da existência de coisa julgada, em 12.12.2023, o STF concluiu o julgamento do Tema 1170 da repercussão geral, o qual analisou, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal, a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

Foi fixada a seguinte tese:

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Assim constou da ementa do referido RE:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA

JULGADA.

1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.

6. Proposta de tese: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

(RE 1317982, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) (g.n.)

Em suma, deve ser observado o seguinte:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

que melhor refletem a inflação cumulada, em especial o IPCA-E, que foi reconhecido pelo E. STF como melhor índice para ser observado a partir de 1992 (ADI 4.357/DF), também adotado pelo C. STJ (AgRg no AREsp 535403/RS; 2014/0150004-4, STJ, T1, julg. 23.06.2015, DJe 04.08.2015) e, enfim, adotado pela “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E” do TJSP, devendo esta ser observada, em consonância com o próprio RE 870947/SE e REsp 1.495.146/MG (Tese 905, do C. STJ).

Pequeno adendo deve ser feito no tocante à EC 113/21.

Em 9/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113, que prevê: “Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Destarte, esclarece-se que, a partir de 9/12/2021, sobre o débito incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da norma constitucional acima transcrita.

As demais questões levantadas pelo agravante em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, requerem a realização de perícia contábil, pois se referem a inconsistências de cálculo e não questões propriamente de direito.

Ocorre que a contadoria deste Tribunal de Justiça em segundo grau foi extinta, nos termos da Portaria nº 10260/2023 e do Comunicado Conjunto nº 334/2023:

Art. 1º - Fica extinta a competência da Secretaria Judiciária para o exame e a elaboração de cálculos, inclusive contas de liquidação, retificação e pareceres técnicos sobre cálculos judiciais de 2ª Instância, transferida nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 10.184/2022.

A Presidência do Tribunal de Justiça e as Presidências das Seções de Direito Privado e de Direito Público, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Portaria nº 10.260/2023, que extinguiu a competência da Secretaria Judiciária para o exame e a elaboração de cálculos, inclusive contas de liquidação, retificação e pareceres técnicos sobre cálculos judiciais de 2ª Instância, transferida nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 10.184/2022, COMUNICAM que a partir desta data está vedado o encaminhamento de processos para exame e elaboração de cálculos de 2ª Instância à Secretaria Judiciária. Os processos já enviados permanecerão até realização dos cálculos. COMUNICAM, por fim, que serão restituídos os feitos eventualmente enviados à referida Secretaria após esta data. (DJE de 03/07/2023)

Por outro lado, em relação ao primeiro grau à mesma época foi expedida a Portaria nº 10.185/22, que dispõe sobre serviços de cálculos judiciais da Comarca da Capital, assim prevê:

Art. 1º - A competência para os serviços de cálculos judiciais realizados nas unidades da Comarca da Capital fica transferida para os respectivos Ofícios de Justiça.

Parágrafo único. Fica vedado o envio de processos às unidades da Comarca da Capital que atualmente realizam cálculos judiciais.

À evidência, como não se mostra possível a remessa dos autos para a Contadoria Judicial e, considerando a ausência de conhecimento técnico para aferição dos cálculos pelo próprio Juízo ou pelos servidores lotados nos Ofícios, por não serem contadores e não possuírem tal atribuição definida em Lei, é caso de produção da prova pericial contábil.

Esse é o entendimento que prevalece atualmente nesta Câmara e neste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROVA PERICIAL CONTÁBIL – EXTINÇÃO DA CONTADORIA – RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – TEMA 871 DO STJ. Pleito do agravante pela reforma da decisão a quo, a qual determinou a realização de perícia contábil, nomeou perito e determinou que os honorários periciais deverão correr por conta da executada, ora recorrente. HONORÁRIOS PERICIAIS – RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA - O Código de Processo Civil, em seu art. 95, dispõe que cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Conforme se denota dos autos originários do presente recurso, foi determinado pelo juízo a realização de prova pericial contábil, imprescindível para o deslinde da causa, cujos honorários correrão por conta da Fazenda executada – Nos termos do Tema 871 do STJ, "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais." – Sendo o perito nomeado pelo juízo a quo não integrante do Poder Judiciário, diante da extinção da contadoria judicial, deve a Fazenda executada arcar com os custos para realização da perícia. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001333-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES – EXTINÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL – PROVA PERICIAL CONTÁBIL – Considerando que há divergência entre os cálculos elaborados pelas partes e diante da extinção da Contadoria Judicial, é caso de determinar, de ofício, a realização de perícia contábil – Os honorários periciais devem ser adiantados pelo executado, visto que sucumbente na fase de

conhecimento, consoante o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 871 e a Súmula nº 232 do STJ – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – Determinação, de ofício, de produção de prova pericial contábil para a conferência dos cálculos, prejudicado o exame do recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061249-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação de excesso de execução – Extinção da competência da Contadoria Judicial para o exame e a elaboração de cálculos, nos termos da Portaria nº 10.185/22 – Necessidade de realização de perícia técnica contábil para apuração do montante devido, obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos no título executivo – Ônus do adiantamento dos honorários carreado ao recorrente, ora executado – Admissibilidade – Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor – Tese firmada no REsp n.º 1.274.466/SC – Exegese da Súmula nº 232/STJ – Manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002047-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Quanto ao ônus de custeio dos honorários periciais, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais deve recair sobre o ente público.

A parte agravante foi condenada no processo de conhecimento, e apresenta impugnação ao cumprimento de sentença; portanto, é consequência

lógica que foi a parte executada quem deu causa à necessidade de perícia, ainda que agora ela tenha sido determinada por esta Câmara.

De fato, a perícia foi determinada no interesse da executada já que ele é quem instituiu a dúvida sobre o valor apresentado pelo exequente em seu cálculo. Instituída a dúvida sem que houvesse apresentação de prova concreta para refutar os cálculos do exequente, foi necessária a perícia contábil.

Além disso, o STJ firmou entendimento correlato no tema repetitivo 871:

Tema 871 do STJ: Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Ainda que proferido na sistemática do antigo Código de Processo Civil, os fundamentos do Tema 871 do STJ permanecem válidos dada a peculiar situação da fase executiva, a qual já é conhecida a parte sucumbente da demanda.

A corroborar tal fato, confira precedentes do STJ após o atual CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR/EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1 Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o trânsito em julgado da sentença. Precedente: REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção DJe 21.5.2014. 3. Sem

motivos para ensejar a alteração da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo Interno. 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019) – Destaques nossos.

Este também é o entendimento desta 8ª Câmara de Direito Público e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. URV. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. Matéria devolvida para reexame gravita em torno da responsabilidade em relação aos encargos dos honorários do perito. Título judicial formado no processo de conhecimento. Reação do Estado que, na condição de devedor, alega o excesso do crédito exigido. Os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente na ação de conhecimento, em conformidade com o Tema 871/STJ. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005617-84.2023.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Por fim, não é o caso de anulação da decisão, mas meramente de sua reforma, pois, ainda que minimamente, o Juízo a quo realizou a análise dos argumentos da agravante, rejeitando-os.

Dessa forma, deverá o cumprimento prosseguir para a realização da perícia contábil, com o enfrentamento das inconsistências contábeis apresentadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela agravante, complementado pelas diretrizes deste acórdão quanto aos juros de mora e a correção monetária aplicáveis.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a produção de prova pericial contábil.

Leonel Costa

Relator